

Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeado por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 10/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**FELIPE MENEZES DA SILVA**, matrícula nº 10.004-0, ID Funcional nº 4405793-8, brasileiro, C.P.F. 085.064.717-70, nascido em 14/09/1979, sexo masculino, portador da carteira de identidade 11253639-6, expedida pelo IFRJ, nomeado para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeado por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 10/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**LUCIANA DE SOUZA GARCIA**, matrícula nº 10.002-4, ID Funcional nº 4407979-6, brasileira, C.P.F. 042.781.447-25, nascida em 13/11/1974, sexo feminino, portadora da carteira de identidade 1130117-7, expedida pelo SSP/MG, nomeada para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeada por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 06/06/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**MARIO RODRIGUES MAGALHÃES**, matrícula nº 10.005-7, ID Funcional nº 4405769-5, brasileiro, C.P.F. 099.981.197-58, nascido em 28/02/1985, sexo masculino, portador da carteira de identidade 12955922-5, expedida pelo DETRAN/RJ, nomeado para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeado por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 10/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**MÔNICA REGINA VIEIRA DE SOUZA MATHIAS**, matrícula nº 10.009-9, ID Funcional nº 4405862-4, brasileira, C.P.F. 038.056.487-40, nascida em 07/04/1975, sexo feminino, portadora da carteira de identidade 200010453-8, expedida pelo CREA/RJ, nomeada para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeada por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 12/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**RACHEL MERCEDES PENHA DE CASTRO**, matrícula nº 10.006-5, ID Funcional nº 4405777-6, brasileira, C.P.F. 052.493.447-98, nascida em 19/03/1981, sexo feminino, portadora da carteira de identidade 11583689-2, expedida pelo IFRJ, nomeada para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeada por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 10/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**RODRIGO PORTO MENEZES**, matrícula nº 10.003-2, ID Funcional nº 4405760-1, brasileiro, C.P.F. 053.594.187-02, nascido em 18/08/1978, sexo masculino, portador da carteira de identidade 11713120-1, expedida pelo IFRJ, nomeado para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeado por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 10/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

**TATIANA LIE FUJIKI**, matrícula nº 10.007-3, ID Funcional nº 4405820-9, brasileira, C.P.F. 326.275.858-27, nascida em 18/04/1984, sexo feminino, portadora da carteira de identidade 33175495-2, expedida pelo SSP/SP, nomeada para exercer o cargo de ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e nomeada por meio do Decreto 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 09/05/2011. Tomou posse em 10/05/2011. Processo nº E-01/318705/2011.

Id: 1758468

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 04/11/2014**

**PROC. Nº E-01/026/60/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA** de exercício anterior, referente a pagamento de auxílio funeral, em favor de **MA-MEDES PINHEIRO GOMES**, no valor de R\$ 1.597,94 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em atendimento às determinações contidas no Decreto nº 44.567, de 16/01/2014, publicado no D.O. de 17/01/2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2014.

Id: 1758469

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 07/10/2014  
PÁGINA 02 - 3ª COLUNA**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 26/09/2014**

**PROC. Nº E-01/719878/1999 - NEIDE SILVA TEIXEIRA**  
Onde se lê: ...matrícula 2852-2,...  
Leia-se: ...matrícula 2152-7,....

Id: 1758472

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHOS DO DIRETOR  
DE 30/10/2014**

**PROC. Nº E-01/008/2131/2014 - DEFIRO** o pedido do servidor **ALEXANDRE FERREIRA**, matrícula 16/2235-0, ID-Funcional 2060074-7, nos termos do art. 111 do Decreto nº 2479/1979. Faz jus ao AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 11/06/2012 a 10/06/2013 e de 11/06/2013 a 10/06/2014.

**DE 04/11/2014**

**PROC. Nº E-01/008/2050/2014 - DEFIRO** a licença para desempenho de estágio probatório, em nome da **JULIANA BODRA NEVES DANTAS**, matrícula 0011-7 - ID-Funcional 4381193-0 a contar de 14 de agosto de 2014, no cargo de Assistente Previdenciário.

Id: 1758474

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**ATO DO DIRETOR  
DE 20/10/2014**

**CONCEDE** pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 5260/2008, a **ROSILDA FERREIRA DO NASCIMENTO**, com validade a contar de 18/09/2009, tomando sem efeito o Ato datado de 16/10/2009, publicado no D.O. de 13/11/2009 - Proc. nº E-01/302425/2009.

**CONCEDE** pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 5260/2008, a **LAURA SILVEIRA SEVERO**, com validade a contar de 17/11/2010, tomando sem efeito o Ato datado de 05/04/2011, publicado no D.O. de 26/05/2011; **NAYARA RODRIGUES SERENO** e **SANDRA REGINA RODRIGUES DE SOUZA**, com validade a contar de 17/11/2010 - Proc. nº E-01/310057/2011.

**DE 21/10/2014**

**CONCEDE** pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 5260/2008, a **JEFTE DE LIMA BARROS JUNIOR**, com validade a contar de 26/11/2009, tomando sem efeito o Ato datado de 21/01/2010, publicado no D.O. de 19/03/2010 - Proc. nº E-01/307162/2010 -

Id: 1758478

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR  
DE 21/10/2014**

**PROC. Nº E-01/717833/2003 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA - AUTORIZO.**

**DE 03/11/2014**

**PROC. Nº E-01/323883/1977 - BENEDITO DE ALMEIDA.**

**PROC. Nº E-01/722549/1983 - LUIZ DA SILVA.**

**PROC. Nº E-01/717381/1991 - BENEDICTO RODRIGUES GUIMARAENS E OUTROS.**

**PROC. Nº E-01/008/1957/2013 - EZEQUIEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO.**

**PROC. Nº E-01/008/2248/2013 - ANTONIO MARIA REBELLO.**

**PROC. Nº E-01/008/2298/2013 - JORGE ROSA.**

**PROC. Nº E-01/008/4323/2013 - ANTONIO S. DE OLIVEIRA.**

**AUTORIZO**

Id: 1758476

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHO DO DIRETOR  
DE 21/10/2014**

**PROC. Nº E-01/307162/2010 - JEFTE DE LIMA BARROS - INDEFIRO.**

Id: 1758479

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA**

**DESPACHOS DA COORDENADORA  
DE 03/11/2014**

**PROC. Nº E-09/157/5429/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 479/2014, referente a ANTONIO CARLOS PAES LANDIM FILHO.

**PROC. Nº EXT-TJU/60437/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 25/2014, referente a ANA REGINA BARROS WALTENBERG.

**PROC. Nº E-27/136/33/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 232/2014, referente a RAFAEL VILLELA SILVA DERRÉ TORRES.

**PROC. Nº E-08/605053/2012- HOMOLOGO** a Certidão nº 84/2014, referente a VERA LUCIA CUNHA DOS SANTOS.

**DE 04/11/2014**

**PROC. Nº EXT-TJU/54637/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 21/2014, referente a CARLA LOPES MOREIRA NUNES.

**PROC. Nº E-26/5/3329/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 66/2014, referente a ODETHE COSTA FERREIRA FELIPE.

**PROC. Nº E-26/5/2326/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 55/2014, referente a SIDNEA MARIA DE OLIVEIRA.

**PROC. Nº EXT-ALERJ/7768/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 39/2014, referente a PAULO SÉRGIO DA SILVA SAMPAIO.

**PROC. Nº E-26/5/5966/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 65/2014, referente a PEDRO MARCOS OLIVEIRA BELLO.

**PROC. Nº E-27/36/545/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 206/2014, referente a LUCIANA SIMONATO ALONSO.

**PROC. Nº E-12/61/9393/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 12/2014, referente a JACIRA COUTINHO FRANÇA.

**PROC. Nº E-09/157/5790/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 353/2014, referente a ANFILOQUIO GARCIA DA CUNHA.

**DE 05/11/2014**

**PROC. Nº E-08/8/1680/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 244/2014, referente a JOÃO DE ASSUNÇÃO CORREIA.

**PROC. Nº E-22/1/574/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 21/2014, referente a PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA.

**PROC. Nº E-09/157/1905/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 535/2014, referente a MÁRCIO JOSÉ SÉRGIO ERMIDA.

**PROC. Nº E-03/1/6366/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 297/2014, referente a NEIVA MUGUET FERNANDES.

**PROC. Nº E-03/1/6366/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 298/2014, referente a NEIVA MUGUET FERNANDES.

**PROC. Nº E-03/9/1822/2011- HOMOLOGO** a Certidão nº 14/2014, referente a JANDIRA PINTO.

**DE 06/11/2014**

**PROC. Nº E-12/61/4116/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 109/2014, referente a LUCIA MACHADO ANTUNES SOUTO.

**PROC. Nº E-12/61/8425/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 13/2014, referente a CARMEM MARIA DA SILVA.

**PROC. Nº E-03/1/730/2014- HOMOLOGO** a Certidão nº 338/2014, referente a MARIZA BARBOSA COUTO.

**PROC. Nº E-03/1/339/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 335/2014, referente a ELIZABETH GOMES DE CASTRO PANZA.

**PROC. Nº E-03/1/8763/2013- HOMOLOGO** a Certidão nº 341/2014, referente a VERA LUCIA CAMPOS VIEIRA.

Id: 1758470

**Secretaria de Estado de Fazenda**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 09.10.2014**

**PROCESSO Nº E-04/002.741/2009 - RECONHEÇO A DÍVIDA**, no valor de R\$ 705,36 (setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), em favor do **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RIOPREVIDÊNCIA** referentes à diferença de reajuste, com base na correção do INPC, relativo ao exercício de janeiro a dezembro de 2010, conforme disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso do imóvel locado situado à Rua Arnaldo Quintela, nº 35 - Botafogo / Rio de Janeiro / RJ, à conta do orçamento em vigor.  
\*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 13/10/2014.

Id: 1758338

**AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**ATO DO AUDITOR**

**\*INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 29  
DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

**ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, e

**CONSIDERANDO:**

- as disposições do Decreto nº 44.558, de 13 de janeiro de 2014, que introduziu novos conceitos e procedimentos para organização e apresentação das prestações de contas de Bens MÓVEIS integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

- as disposições do Decreto nº 44.489, de 25 de novembro de 2013, que instituiu a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização, exaustão dos bens do Estado nos casos que especifica;

- ser competência de a Administração Pública zelar pelo patrimônio público, conforme prescrito no art. 73 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992), especialmente as constantes dos arts. 11, inciso VI, e 12, inciso III; e

- a constante evolução e a crescente importância da atividade de auditoria, que exige atualização e aprimoramento das normas;

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º-** Estabelecer normas de organização e apresentação das prestações de contas dos responsáveis por Bens Patrimoniais, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º -** Para os efeitos da presente Instrução Normativa, considera-se:

**I - Unidade:** órgão ou entidade do Poder Executivo que está obrigada à apresentação da prestação de contas dos ordenadores de despesas;

**II - Gestor de Bens MÓVEIS:** servidor indicado, com publicação no Diário Oficial do Estado, preferencialmente, e vinculado ao Titular da Unidade, na condição de corresponsável, a quem cabe realizar a gestão dos bens móveis;

**III - Encarregado de Subunidade:** servidor indicado, com publicação no Diário Oficial do Estado, preferencialmente, investido da função da guarda dos bens que estão sob sua responsabilidade;

**IV - Inventário das Existências Físicas:** documento equivalente ao Arrolamento, devendo ser utilizado em múltiplas aplicabilidades: Inventário Anual, Inventário de Transferência de Responsabilidade, Inventário Especial e Inventário Rotativo.

**TÍTULO II**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE BENS MENSIS**

**Art. 3º -** As Prestações de Contas de Bens MÓVEIS Mensais deverão ser elaboradas pelas Subunidades e pelas Unidades Apoiadas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do término do mês a que se refere à prestação de contas e encaminhadas ao Gestor de Bens MÓVEIS da Unidade.

**§ 1º -** A Prestação de Contas de Bens MÓVEIS Mensais se dará sob a forma do Demonstrativo da Movimentação, sendo mencionado, em moeda corrente, o saldo anterior, as entradas, as saídas, os ajustes e o saldo para o mês seguinte. (Anexo I)

**§ 2º -** Nos órgãos e entidades que optarem por não se organizar por Subunidades e por Unidades Apoiadas, o próprio Gestor de Bens MÓVEIS deverá elaborar a Prestação de Contas de Bens MÓVEIS Mensais da Unidade.

**Art. 4º -** O Gestor de Bens MÓVEIS da Unidade manterá controle de modo a evidenciar se todas as Subunidades e as Unidades Apoiadas efetuaram as prestações de contas mensais.

**§ 1º -** O documento denominado de Controle Mensal do Gestor de Bens MÓVEIS da Unidade (Anexo II) será submetido, mensalmente, à Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, visando à atestação da paridade do montante registrado com o constante dos registros contábeis.

**§ 2º -** Na hipótese de não ocorrer paridade entre os saldos no período, o Gestor de Bens MÓVEIS e a Coordenadoria Setorial de Contabilidade deverão, conjuntamente, analisar as contas e proceder aos ajustes necessários.

**Art. 5º-** As Prestações de Contas de Bens MÓVEIS Mensais servirão de base para a consolidação das prestações de contas da Unidade, permanecendo sob a guarda do Gestor de Bens MÓVEIS, à disposição dos órgãos de controle.

**TÍTULO III**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE BENS MÓVEIS**

**CAPÍTULO I**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE BENS MÓVEIS DA PRÓPRIA UNIDADE E DAS UNIDADES APOIADAS**

**Art. 6º -** A Prestação de Contas Anual de Bens MÓVEIS da própria Unidade será organizada pelo Gestor de Bens MÓVEIS da Unidade e as das Unidades Apoiadas serão organizadas, de forma individualizada, pelos Gestores das Unidades Apoiadas.

**Art. 7º -** As Prestações de Contas Anuais de Bens MÓVEIS da própria Unidade e das Unidades Apoiadas serão compostas pelos seguintes itens:

**I -** comunicação interna de encaminhamento da prestação de contas, assinada pelo Gestor de Bens MÓVEIS, conforme o caso;

**II -** "Cadastro do Responsável" pela guarda dos bens; (Anexo III)

**III -** Inventário das Existências Físicas em 31 de dezembro, por meio de CD-ROM ou similar; (Anexo IV)

**IV -** Demonstrativo da Movimentação no período a que se refere a prestação de contas, sendo mencionado, em moeda corrente, o saldo anterior, as entradas, as saídas, os ajustes e o saldo para o mês seguinte; (Anexo I)

**V -** Termo de Conferência Anual de bens patrimoniais, referente ao confronto entre as existências físicas e os elementos consignados nas Fichas Individuais de Bens Patrimoniais; (Anexo V)

**VI -** Pronunciamento do Gestor de Bens MÓVEIS quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades; (Anexo VI)

**VII -** Termo de Inspeção, quando for o caso.

**Art. 8º -** As Prestações de Contas Anuais de Bens MÓVEIS das Unidades Apoiadas serão encaminhadas ao Gestor de Bens MÓVEIS da Unidade para fim de elaboração da prestação de contas anual de Bens MÓVEIS Consolidada da Unidade.

**Art. 9º -** As Prestações de Contas Anuais de Bens MÓVEIS da própria Unidade e das Unidades Apoiadas servirão de base para a consolidação das prestações de contas da Unidade, permanecendo sob a guarda do Gestor de Bens MÓVEIS, à disposição dos órgãos de controle.

**CAPÍTULO II**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE BENS MÓVEIS CONSOLIDADA**

**Art. 10 -** O processo da prestação de contas anual de Bens MÓVEIS Consolidada da Unidade será organizado e instruído pelo Gestor de Bens MÓVEIS, incluindo os bens da própria Unidade e das Unidades Apoiadas a ela vinculadas.

**Art. 11 -** A Prestação de Contas Anual de Bens MÓVEIS Consolidada da Unidade será composta pelos seguintes itens:

**I -** ofício de encaminhamento, assinado pelo ordenador de despesas ou outro servidor, cuja responsabilidade tenha sido delegada;

II - cópia da publicação do ato de exoneração ou dispensa do Titular da Unidade e da nomeação do substituto, quando a data do término de gestão coincidir com a do término de exercício financeiro;

III - "Cadastro do Responsável": Titular da Unidade e do Gestor de Bens Móveis; (Anexo III)

IV - Inventário das Existências Físicas em 31 de dezembro, por meio de CD-ROM ou similar, por Subunidades e Unidades Apoiadas, se o caso; (Anexo IV)

V - Demonstrativo da Movimentação no período a que se refere a prestação de contas, sendo mencionado, em moeda corrente, o saldo anterior, as entradas, as saídas, os ajustes e o saldo para o mês seguinte; (Anexo I)

VI - cópia do Termo de Conferência Anual de bens patrimoniais, referente ao confronto entre as existências físicas e os elementos consignados nas Fichas Individuais de Bens Patrimoniais de cada Unidade Apoiada e da própria Unidade, salva no CD-ROM ou similar junto com o Inventário das Existências Físicas; (Anexo V)

VII - Termo de Transferência de Responsabilidade Consolidado; (Anexo VII)

VIII - Declaração do Titular da Unidade, quando ocorrido término de gestão durante o exercício; (Anexo VIII)

IX - Pronunciamento do Gestor de Bens Móveis quanto aos procedimentos adotados pela Unidade, pelas Unidades Apoiadas e/ou pelas Subunidades, no caso de verificação de irregularidades; (Anexo VI)

X - Pronunciamento do Dirigente; (Anexo IX)

XI - Declaração do Responsável pela Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, atestando paridade entre o saldo apresentado no período e o constante dos registros contábeis; (Anexo X)

XII - Termo de Inspeção, quando for o caso.

XIII - Relatório e Parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, emitidos pelo responsável pela Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, para as entidades integrantes da Administração Indireta.

**Art. 12** - A Prestação de Contas Anual de Bens Móveis Consolidada da Unidade deverá ser enviada para a Auditoria Geral do Estado, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, devendo ser mantida cópia arquivada na Unidade.

**Parágrafo Único** - Os processos oriundos da Administração Direta serão encaminhados previamente à respectiva Coordenadoria Setorial de Auditoria, para emissão do Relatório e Parecer Conclusivo.

#### TÍTULO IV

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DE BENS MÓVEIS DAS SUBUNIDADES

**Art. 13** - A Prestação de Contas por Término de Responsabilidade pela guarda e conservação dos bens será elaborada pelo Encarregado de Subunidade.

§ 1º - A Prestação de Contas por Término de Responsabilidade será entregue ao Gestor de Bens Móveis, em até trinta dias da data do término da responsabilidade.

§ 2º - A Prestação de Contas por Término de Responsabilidade ficará sob a guarda do Gestor de Bens Móveis, à disposição dos órgãos de controle.

**Art. 14** - A Prestação de Contas por Término de Responsabilidade pela guarda dos bens será composta pelos seguintes itens:

I - comunicação interna de encaminhamento da prestação de contas, assinada pelo Gestor de Bens Móveis, conforme o caso;

II - cópia da publicação do ato de exoneração ou dispensa do responsável substituído, bem como do ato de nomeação ou designação do substituto;

III - "Cadastro do Responsável" pela guarda dos bens; (Anexo III);

IV - Inventário das Existências Físicas na data da substituição do responsável, por meio de CD-ROM ou similar; (Anexo IV);

V - Demonstrativo da Movimentação no período a que se refere a prestação de contas, sendo mencionado, em moeda corrente, o saldo anterior, as entradas, as saídas, os ajustes e o saldo para o mês seguinte; (Anexo I);

VI - Termo de Transferência de Responsabilidade, devidamente autenticado pelos servidores, substituto e substituído; (Anexo XI);

VII - Termo de Inspeção, quando for o caso.

**Art. 15** - Na hipótese de no Termo de Transferência de Responsabilidade não se verificar impropriedade ou irregularidade que comprometa a transferência da responsabilidade dos bens, o Gestor de Bens Móveis emitirá Termo de Nada Consta para o Encarregado da Subunidade. (Anexo XII).

§ 1º - A transferência da responsabilidade poderá ocorrer ainda que esteja configurado o desaparecimento ou a não localização de bem, não recaindo para o substituto a responsabilidade por impropriedades ou irregularidades ocorridas na gestão do substituído, desde que estas estejam relatadas no Termo de Transferência de Responsabilidade.

§ 2º - Caberá à apuração de responsabilidade, na forma da IN AGE nº 22/2013, se ficar configurado no Termo de Transferência de Responsabilidade o desaparecimento ou não localização de bem anteriormente arrolado na Subunidade.

**Art. 16** - O Gestor de Bens Móveis deverá manter controle individualizado dos Termos de Transferência de Responsabilidade emitidos no ano, fazendo juntar na Prestação de Contas Anual da Unidade o Termo de Transferência de Responsabilidade Consolidado. (Anexo VII).

**Art. 17** - A data do período de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens do servidor substituído se inicia no dia subsequente ao da data do Termo de Transferência de Responsabilidade.

**Art. 18** - Deverá ser elaborada a prestação de contas, com as mesmas diretrizes estabelecidas nos arts. 13 a 16 desta IN, na hipótese de ocorrer término de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens da Unidade Apoiada.

#### TÍTULO V

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR TÉRMINO DE GESTÃO

###### CAPÍTULO II

###### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR TÉRMINO DE GESTÃO DO TITULAR DA UNIDADE

**Art. 19** - A Prestação de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão por encerramento de gestão do Titular da Unidade será elaborada pelo Gestor de Bens Móveis.

**Art. 20** - A Prestação de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão por encerramento de gestão do Titular da Unidade será composta pelos seguintes elementos:

I - comunicação interna de encaminhamento da prestação de contas, assinada pelo Gestor de Bens Móveis;

II - cópia da publicação do ato de exoneração ou dispensa do responsável substituído e da nomeação do substituto;

III - "Cadastro do Responsável": Titulares da Unidade e do Gestor de Bens Móveis; (Anexo III);

IV - Inventário Especial das Existências Físicas na data, por meio de CD-ROM ou similar; (Anexo IV);

V - Demonstrativo da Movimentação no período a que se refere a prestação de contas, sendo mencionado, em moeda corrente, o saldo

anterior, as entradas, as saídas, os ajustes e o saldo para o mês seguinte; (Anexo I);

VI - Declaração do Titular da Unidade; (Anexo VIII);

VII - Pronunciamento do Gestor de Bens Móveis quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades; (Anexo VI);

VIII - Termo de Inspeção, quando for o caso.

**Art. 21** - A Prestação de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão será entregue ao Gestor de Bens Móveis, em até trinta dias da data do encerramento da gestão do Titular da Unidade.

**Parágrafo Único** - A Prestação de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão por encerramento de gestão do Titular da Unidade ficará sob a guarda do Gestor de Bens Móveis, à disposição dos órgãos de controle.

**Art. 22** - Fica dispensada a prestação de contas por término de gestão do titular da Unidade quando a data do término de gestão coincidir com a do término de exercício financeiro, devendo a Unidade juntar, na Prestação de Contas Anuais de Bens Móveis Consolidada, uma cópia da publicação do ato de exoneração ou dispensa do responsável substituído e da nomeação do substituto.

#### CAPÍTULO II

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR TÉRMINO DE GESTÃO POR EXTIÇÃO DA UNIDADE

**Art. 23** - A Prestação de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão por Extinção da Unidade deverá ser elaborada pelo Gestor de Bens Móveis.

**Art. 24** - A Prestação de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão por Extinção da Unidade será composta pelos seguintes itens:

I - comunicação interna de encaminhamento da prestação de contas, assinada pelo Gestor de Bens Móveis;

II - cópia da publicação do ato de extinção da unidade;

III - "Cadastro do Responsável": Titulares da Unidade e do Gestor de Bens Móveis; (Anexo III);

IV - Inventário Especial das Existências Físicas na data, por meio de CD-ROM ou similar; (Anexo IV);

V - Demonstrativo da Movimentação no período a que se refere a prestação de contas, sendo mencionado, em moeda corrente, o saldo anterior, as entradas, as saídas, os ajustes e o saldo para o mês seguinte; (Anexo I);

VI - Termo de Entrega de Bens e Valores; (Anexo XIII);

VII - Pronunciamento do Gestor de Bens Móveis quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades; (Anexo VI);

VIII - Termo de Inspeção, quando for o caso;

IX - Relatório e Parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, emitidos pelo responsável pela Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, para as entidades integrantes da Administração Indireta.

**Parágrafo Único** - Quando houver transferência de todos os bens da Unidade, sem que ela seja extinta, deverá ser elaborada uma prestação de contas contendo os mesmos documentos previstos neste artigo.

**Art. 25** - A prestação de contas deverá ser enviada para a Auditoria Geral do Estado, até trinta dias da data da extinção, devendo ser mantida cópia arquivada na Unidade.

**Parágrafo Único** - Os processos oriundos da Administração Direta serão encaminhados previamente à respectiva Coordenadoria Setorial de Auditoria, para emissão do Relatório e Parecer conclusivo.

**Art. 26** - Haverá prestação de contas na hipótese de extinção de Subunidade e de Unidades Apoiadas, quando serão juntados os mesmos documentos relacionados no art. 20. Entretanto, a prestação de contas, nesse caso, ficará sob a guarda do Gestor de Bens Móveis à disposição dos órgãos de controle.

#### TÍTULO VI

##### DESINCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS

**Art. 27** - No caso de desincorporação de bem patrimonial, deverá constar do processo de prestação de contas de bens móveis da própria Unidade e das Unidades Apoiadas, as seguintes peças:

I - Termo de Baixa Definitiva; (Anexo XIV);

II - Ficha Individual de Bem Patrimonial; (Anexo XV);

III - Comprovante de entrega do bem, atestado pela unidade receptora, no caso de transferência, doação ou alienação.

#### TÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 28** - A Prestação de Contas de Bens Patrimoniais Móveis Consolidada da Unidade deverá contemplar todas as Subunidades e Unidades Apoiadas, não podendo ser tramitada na hipótese de alguma Unidade Apoiada não ter efetuado a prestação de contas individualizada.

**Art. 29** - Considerando a inexistência de solução informatizada para controlar os bens móveis dos órgãos e entidades, de forma sistemática, o valor da prestação de contas será aquele evidenciado no Demonstrativo da Movimentação no período.

**Art. 30** - Ficam dispensadas, para o exercício de 2014, as Prestações de Contas de Bens Móveis Mensais e as Prestações de Contas de Bens Móveis por Término de Gestão.

**Art. 31** - As prestações de contas por término de responsabilidade pela guarda e conservação de bens móveis das Subunidades e das Unidades Apoiadas ocorridas no decorrer do exercício de 2014 deverão permanecer sob a guarda do Gestor de Bens Móveis, à disposição dos órgãos de controle.

**Parágrafo Único** - O termo de responsabilidade pela guarda e conservação de bens móveis de que trata o caput, deverá ser informado no Termo de Transferência de Responsabilidade Consolidado; (Anexo VII).

**Art. 32** - Na hipótese de impropriedade detectada no levantamento dos bens ou de omissão do dever de prestar contas, deverão ser adotados os procedimentos previstos na Instrução Normativa AGE nº 22, de 29 de maio de 2013.

**Art. 33** - Os formulários referentes aos documentos relacionados nesta IN estarão disponíveis no Portal da AGE.

**Art. 34** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa AGE nº 15, de 30 de março de 2012, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Auditor-Geral do Estado

\*República por incorreções no original publicada no D.O. de 07/11/2014.

Id: 1758428

##### DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESPACHO DA DIRETORA GERAL DE 06/11/2014

**PROCESSO Nº E-04/519.707/1980** - RONALDO BRAZ DE ANDRADE, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, ID. Funcional nº 1945894-0. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

Id: 1757830

##### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

###### Decisões proferidas na 3.465ª Sessão Ordinária do dia 03/09/2014

Recursos nºs 52.639 , 52.640 , 52.649 , 52.650 , 52.655 , 52.656 , 52.687 e 52.688 - Processos nºs E-04/046/1653/2013, E-04/046/1654/2013, E-04/046/1926/2013, E-04/046/1927/2013, E-04/046/2020/2013, E-04/046/2021/2013, E-04/046/4865/2013 e E-

04/046/4866/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: MANCHESTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - Relator: Antonio Silva Duarte - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 12.929 a 12.936 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1758319

##### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

###### Decisão proferida na 3.466ª Sessão Ordinária do dia 09/09/2014

Recurso nº 57.224 - Processo nº E-04/034/498/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: JARBAS RODRIGUES BATISTA - Relator: Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.949. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1758320

##### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

###### Decisões proferidas na 3.467ª Sessão Ordinária do dia 09/09/2014

Recurso nº 53.884. - Processo nº E-04/181.183/2011 - Recorrente: OFS RJ LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do ato de infração e de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 12.950. - EMENTA: ICMS - IRREGULARIDADES NA ESCRITA FISCAL - DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES rejeitada. Auto de infração tido como concomitante ao presente, e que exigiu imposto e multa proporcional, foi declarado nulo, não se aplicando, assim, o disposto no art. 68 da lei 265796.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA rejeitada. Por se tratar de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, visto não haver qualquer pagamento de imposto a homologar. No MÉRITO, foram anexadas provas de que a recorrente recebeu as mercadorias referentes às notas fiscais nelas destacadas, como informado pelo autuante. Nesses casos, e somente nesses casos, ficou comprovada inequivocamente a prática da infração apontada na inicial, de forma que o presente lançamento deve ser mantido apenas para as notas fiscais mencionadas nesses documentos. A penalidade a ser aplicada na parte remanescente do lançamento deverá ser aquela prevista no art. 62-c, I, 1, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/2012, no percentual de 3%, por ser mais benéfica para a recorrente. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 57.171 - Processo nº E-04/046/11362/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. - Relator: Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.953. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 55.923 - Processo nº E-04/152.816/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CASA MANSUR ROUPAS LTDA - Relator: Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.954. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1758321

##### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

###### Decisões proferidas na 3.469ª Sessão Ordinária do dia 16/09/2014

Recursos nºs 55.620 e 55.621 - Processos nºs E-04/034/8814/2013 e E-04/034/8815/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: TC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 12.969 e 12.970 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recursos nºs 55.841 e 55.843 - Processos nºs E-04/223.698/2012 e E04/223/699/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: RAQUEL BOUTIQUE LTDA - Relator: Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 12.973 e 12.974. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 55.782 - Processo nº E-04/046.960/2010 - Recorrente: IFE 04 - PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL. - Interessada: CONCRELAGOS CONCRETO LTDA - Relator: Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.975. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1758322

##### CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

###### Decisões proferidas na 3.470ª Sessão Ordinária do dia 16/09/2014

Recurso nº 45.170. - Processo nº E-04/267.724/2010. - Recorrente: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.976. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS, RELATIVO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE 'A POBREZA - Complementar ao Auto de Infração do Recurso nº 45.168 - Conexão dos Recursos. DÉBITO ICMS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Omissão de receita - Simulação - § 4º do art. 150 CTN descumprido. Necessário aplicar Inciso I do art. 173 CTN - PRELIMINAR REJEITADA. - MÉRITO - Comprovado nos autos que as receitas repassadas pelas administradoras de cartão foram recebidas pela Recorrente. - RECURSO DESPROVIDO. - Auto de infração Procedente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 54.090 - Processo nº. E-04/045.693/2010 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: MARCUS VINÍCIUS PA-PA. - Relator: Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.977. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - MÉRITO - ICMS. MULTA. CADASTRO DE CONTRIBUINTE. CONSUMIDOR FINAL - Decisão de primeira instância

cia acertadamente decidiu pela improcedência do auto, face a prevalência dos argumentos do contribuinte sobre a falta de comprovação e subsídios que afirmassem o alegado e fundamentado no Auto de Infração Lavrado. - RECURSO DESPROVIDO. - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 53.584 - Processo nº E-04/264.808/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CUNHA & VELASCO LTDA. - Relator: Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.978. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 55.818 - Processo nº E-04/151.169/2011 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BY RIO CONFECÇÕES LTDA. - Relator: Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.979. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 56.239 e 56.240 - Processos nºs E-04/046/4541/2013 e E04/046/4542/2013. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: LOREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA - Relator: Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 12.980 e 12.981. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 1758323

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na 3.471ª Sessão Ordinária  
do dia 17/09/2014**

Recurso nº 55.576 - Processo nº E-04/018/32/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PANIFICADORA SUL AMÉRICA LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.986. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 55.567 - Processo nº E-04/007/1434/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: FAR COMÉRCIO LTDA EPP - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.987. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 55.706 e 55.707 - Processos nºs E-04/046/9463/2013 e E-04/046/9465/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 12.988 e 12.989. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 56.055 e 56.056 - Processos nºs E-04/046/2117/2013 e E-04/046/2056/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: AG SIMÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 12.990 e 12.991. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 1758324

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na 3.472ª Sessão Ordinária  
do dia 23/09/2014**

Recurso nº 55.856 - Processo nº E-04/257.556/2012. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRASIL COMEX INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 13.001. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 56.295 e 56.296 - Processo nºs E-04/051.648/2012 e E04/051.647/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: TRANSPORTES GABARDO LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 13.002 e 13.003. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 1758325

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na 3.473ª Sessão Ordinária  
do dia 23/09/2014**

Recurso nº 55.852. - Processo nº E-04/268.072/2012. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: IRREFER MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator Ricardo Nunes Ramos, que negou provimento ao Recurso de Ofício. - Acórdão nº 13.013. - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE RECOLHER, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. É nula a decisão que altera indevidamente os fundamentos do Lançamento. Não há como se manter parcela da exigência inicial de imposto devido por substituição tributária, apenas para compensar a mora devida e não paga. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECLARADA NULA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 55.795. - Processo nº E-04/048.630/2011. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: LOCALIZA RENT A CAR S/A. - Relator: Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 13.014. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 56.173 e 56.174 - Processo nºs E-04/034/7475/2013 e E04/034/7476/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: FERRAMAR COMERCIAL DE AÇO LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos,

foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 13.015 e 13.016. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 42.868. - Processo nº E-04/250.848/2011. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: NDT DO BRASIL S/A. - Relator: Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 13.017. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 1758326

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na 3.474ª Sessão Ordinária  
do dia 24/09/2014**

Recursos nºs 56.228 e 56.229 - Processo nºs E-04/046/503/2013 e E04/046/504/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SUPERMERCADOS CRISTAL LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 13.023 e 13.024. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 55.927 - Processo nº E-04/266.765/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: AUGURI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 13.025. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 1758327

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia, Indústria e Serviços**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS**

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A.**

**ATO DO PRESIDENTE E DA DIRETORA**

**PORTARIA CONJUNTA AGERIO/PR DIAFI PO Nº 38  
DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

**INCLUI MEMBROS NA COMISSÃO ESPECIAL DE  
APOIO TÉCNICO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
15/2014.**

**O PRESIDENTE E A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.,** no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas no item III, do art. 18, do Estatuto Social da AGÊNCIA,

**RESOLVEM**

**Art. 1º** Passam a integrar a Comissão Especial de Apoio Técnico ao Pregão Eletrônico nº 15/2014 designada pela PORTARIA CONJUNTA AgeRio/PR PO nº 35/2014 publicada no DOERJ em 7 de outubro de 2014, os empregados abaixo relacionados:

Nome	Matrícula
José Inácio Ferreira	046
Gabriel de Araújo Peralta	141
Cintia Rosa da Silva	190
Nuno Manuel Osório de Barros Barbedo Marques	302

**Art. 2º** Esta Portaria produzirá seus efeitos na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

**JOSÉ DOMINGOS VARGAS**  
Presidente

**HELIA LUCIA PATRICIA AZEVEDO**  
Diretora de Administração e Finanças

Id: 1758885

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS**

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
DE 04/11/2014**

**PROCESSO Nº E-11/002/1884/2014 - RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, em favor da CENOFISCO EDITORA DE PUBLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA, no valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais).

Id: 1757851

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS**

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
DE 29/10/2014**

**PROCESSO Nº E-11/002/1806/2014 - HOMOLOGO** a licitação por Pregão Eletrônico nº 014/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços inerentes à realização de eventos institucionais, tais como: serviços de infraestrutura e alimentação, para atender as demandas da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - AgeRio, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor da empresa EXB PRODUÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA no valor total estimado de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), consoante com os poderes conferidos a mim pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações instituído pela norma interna ALD.004.

Id: 1758362

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA JUCERJA Nº 1.330 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

**CONSTITUI COMISSÃO DE SINDICÂNCIA  
QUE ESPECIFICA.**

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o constante no processo nº E-11/006/00.666/2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Constituir Comissão de Sindicância integrada pelos servidores a seguir indicados, que presidida pelo primeiro deverá apurar possíveis responsabilidades em relação ao constante do processo nº E-11/006/00.666/2014:

I - KLEMIR ARUS MOHAMMAD PACHECO DE VASCONCELOS  
Cargo Efetivo: Administrador - Id. Funcional nº 4344980-8;

II - DIOGO BRUNO ALVES DE OLIVEIRA  
Cargo Efetivo: Técnico de Registro de Empresas - Id. Funcional nº 4361595-3;

III - BETINA MARIA BATISTA DE SOUZA  
Cargo Efetivo: Contador - Id. Funcional nº 4347254-0.

**Art. 2º.** Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente Portaria, para apresentação de Relatório Final.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

**CARLOS DE LA ROCQUE**  
Presidente

Id: 1758081

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA JUCERJA Nº 1.331 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

**ALTERA E CONSOLIDA COMISSÃO ÉTICA  
SETORIAL NO ÂMBITO DA JUCERJA,  
ESTABELECE PELO DECRETO Nº  
43.583/2012.**

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o estabelecido no art. 5º do Decreto nº 43.583, de 11 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar e consolidar Comissão Ética Setorial integrada pelos servidores efetivos do Quadro Funcional da JUCERJA a seguir indicados, na forma estabelecida pelo Decreto nº 43.583/12:

I - BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER - Secretário Geral  
Cargo Efetivo: Profissional Superior de Registro de Empresas - Id. Funcional nº 4349284-3;

II - ELVIA NASCIMENTO ALONSO  
Cargo Efetivo: Profissional Superior de Registro de Empresas - Id. Funcional nº 2101186-9;

III - ANDRE RODRIGUES MARQUES DE SOUZA SILVA  
Cargo Efetivo: Analista de Registro de Empresas - Id. Funcional nº 4344964-6.

**Art. 2º.** Estabelecer que a comissão ora alterada indique um dos seus membros para representá-la junto a Comissão de Ética Pública Estadual CEPE, nos termos do art. 1º da Resolução CEPE nº 02, de 26 de junho de 2012.

**Art. 3º.** Determinar comunicação do presente ato à Secretaria de Estado da Casa Civil em atenção do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 43.583/2012.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria JUCERJA nº 1109/2012.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

**CARLOS DE LA ROCQUE**  
Presidente

Id: 1758091

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO PRESIDENTE**

**DE 05.11.2014**

**REDUZ,** em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho do servidor RONALDO ALVES BARROZO, Técnico de Registro de Empresas, letra "J", Id. Funcional nº 2101865-0, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação deste ato, com fundamento no art. 83, inciso XXI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no art. 6º do Decreto nº 14.870, de 01.06.1990, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-11/006/581/2014.

Id: 1758424

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014**

**1º - PROCESSO Nº 00-2014/302260-1.** Recorrente: **PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA.** Recorrida: **BRIZAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A.** O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu, por unanimidade, votar pela manutenção do arquivamento, considerando que o recurso interposto impugnava o registro do documento incompleto, situação que não subsiste, visto que o documento foi substituído, verifica-se que a irregularidade foi sanada, não sendo necessário, portanto, o desarquivamento do ato. CARLOS DE LA ROCQUE - Presidente.

Id: 1758092

**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 06/11/2014**

**PROCESSO Nº E-11/005/87/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA,** no valor de R\$ 67.943,46 (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), Programa de Trabalho 22122000220160000, Natureza da Despesa 33909220, Fonte 13, Nota de Autorização de Despesas - NAD de 28/05/2014, Nota de Empenho 2014NE00342, de 28/05/2014, em favor da sociedade CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no MF/CNPJ sob o nº 10.243.854/0001-52, objetivando o pagamento da despesa referente as Notas Fiscais nºs 00003378, 00003379, 00003380, 00003381, 00003376, 00003795, referente a prestação de serviço de limpeza e conservação no período de dezembro de 2013.

Id: 1758524

**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 06/11/2014**

**PROCESSO Nº E-11/005/550/2014 - HOMOLOGO,** nos termos da Ata de Julgamento e da adjudicação da Pregoeira, o resultado do Pregão Eletrônico nº 42/2014, referente à aquisição de materiais de escritório, tendo sido vencedora a empresa PANDORA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, com o valor global de R\$ 2.617,80 (dois mil seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), para o lote único, conforme Ata de Julgamento de 30 de outubro de 2014.

Id: 1758525

**Secretaria de Estado de Obras**

**DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 07/11/2014**

**PROCESSO Nº E-17/001/2999/2014** - Com base no pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Resolução SEOBRAS nº 937, de 28 de maio de 2013, constante da Ata da Sessão Pública e na legislação vigente, **HOMOLOGO** o resultado da licitação na modalidade de **CONVITE Nº 002/2014/SEOBRAS**, cujo objeto é a Contratação de reforma na unidade de polícia técnico-científica - PRPTC de Três Rios - RJ. **ADJUDICO** o objeto do certame a empresa **MCR MANUTENÇÃO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.**, que apresentou o valor total de **R\$ 130.866,24** (cento e trinta mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a proposta apresentada e demais documentos.

**PROCESSO Nº E-17/001/3000/2014** - Com base no pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Resolução SEOBRAS nº 937, de 28 de maio de 2013, constante da Ata da Sessão Pública e na legislação vigente, **HOMOLOGO** o resultado da licitação na modalidade de **CONVITE Nº 003/2014/SEOBRAS**, cujo objeto é a contratação de reforma na unidade de polícia técnico-científica - PRPTC de Petrópolis - RJ. **ADJUDICO** o objeto do certame a empresa **CONSTRUBEM EMPREITEIRA LTDA.**, que apresentou o valor total de **R\$ 121.216,68** (cento e vinte e um mil duzentos e de-